



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2013		Proposição: MP 614/2013		
Autor: Senador CYRO MIRANDA- PSDB / GO				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória 614/2013, três artigos com as seguintes redações:

“Art. . A alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.

§2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;’

.....” (NR)

“Art. . A alínea “c” do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 17:40
 Givago Costa, Mat. 257610

pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.” (NR)

“Art. . O inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração destacada na redação da alínea a do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tem o único objetivo de deixar claro que, na exceção feita no inciso em relação à possibilidade de remuneração de dirigentes para efeito da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, a finalidade assistencial aplica-se tão-somente às associações sem fins lucrativos, não sendo esse caráter essencial no caso das fundações.

Na segunda alteração proposta, o intuito é de corrigir impropriedade da redação anterior, que impunha caráter consultivo à atuação do Ministério Público (MP) em relação à deliberação da entidade sem fins lucrativos quanto à remuneração paga a seus dirigentes. Para isso, troca-se a oitiva prévia do MP pela obrigatoriedade de comunicação da deliberação pela entidade ao Parquet, para que este possa, na forma julgada conveniente e necessária, exercer a sua missão fiscalizatória sobre as fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Ainda, alteração proposta na redação da alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, tem o único objetivo de deixar claro que, para a declaração de utilidade pública, a finalidade assistencial aplica-se tão-somente às associações sem fins lucrativos, não sendo esse caráter essencial no caso das fundações.

A outra alteração proposta, o intuito é de corrigir impropriedade da redação anterior, que impunha caráter consultivo à atuação do Ministério Público (MP) em

relação à deliberação da entidade sem fins lucrativos quanto à remuneração paga a seus dirigentes. Para isso, troca-se a oitiva prévia do MP pela obrigatoriedade de comunicação da deliberação pela entidade ao Parquet, para que este possa, na forma julgada conveniente e necessária, exercer adequadamente a sua missão fiscalizatória sobre as fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. Mendes".